



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1537963 - RS
(2019/0199063-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO BECK DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BECK DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS008635
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
MICHELLE BUKOR DE CASTRO FREITAS - RS101574

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se, na espécie, que o referido entendimento guarda consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o recurso cabível contra a decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença sem extinção do processo de execução é o agravo de instrumento. Incidência da Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1537963 - RS
(2019/0199063-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO BECK DA SILVA
**ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BECK DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RS008635**
**AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO
BRASIL**
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
MICHELLE BUKOR DE CASTRO FREITAS - RS101574

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se, na espécie, que o referido entendimento guarda consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o recurso cabível contra a decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença sem extinção do processo de execução é o agravo de instrumento. Incidência da Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Luiz Augusto Beck da Silva contra a decisão de fls. 591-595 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo, em juízo de retratação, para negar provimento ao recurso especial do agravante.

O aludido apelo extremo foi deduzido com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 336):

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE. FEITO NÃO DECLARADO EXTINTO. RECURSO CABÍVEL. AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. É cabível o recurso de agravo de instrumento contra as decisões

proferidas em sede de cumprimento de sentença, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação, nos termos dos artigos 203, 1.009 e 1.015, parágrafo único do novel Código de Processo Civil

2. No caso, a decisão recorrida julgou procedente a impugnação à fase de cumprimento de sentença, diante da reconhecendo o alegado excesso de execução,

3. Entretanto, verifica-se que, embora o Magistrado a quo tenha reconhecido o alegado excesso de execução, não declarou a extinção do feito, conforme se denota da parte dispositiva da decisão recorrida. Assim, não houve a extinção da execução no caso dos autos, ao menos pelo que consta na documentação acostada ao presente recurso.

4. A interposição de recurso de apelação constitui erro grosseiro, sendo inadmissível e inaplicável o princípio da fungibilidade recursal no caso em tela, presente o fato de que para o ato judicial em análise existia recurso próprio de apelação, o qual não foi utilizado. Recurso não conhecido.

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos com o fim de sanar erro material contido na ementa do julgado, sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 362-372).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 203, 1.009, 1.015 e 1.022, I e II, do CPC/2015. Sustentou, em suma: i) negativa de prestação jurisdicional, decorrente da omissão do aresto recorrido quanto à incidência do art. 203, § 1º, do CPC/2015; ii) não ser cabível o agravo de instrumento contra sentença ou ato decisório que encerre a fase de conhecimento do processo, e sim o recurso de apelação; iii) que a magistrada singular acolheu o laudo pericial e julgou procedente a impugnação, declarando a inexistência de crédito em favor do exequente, circunstância a ensejar a resolução do incidente e o fim da execução; iv) a inexistência de erro grosseiro.

A decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deixou de admitir o recurso especial por ausência de vício na prestação jurisdicional e por aplicação da Súmula 83/STJ (e-STJ, fls. 479-490).

Foi interposto agravo em recurso especial às fls. 493-533 (e-STJ) e contraminuta apresentada às fls. 535-544 (e-STJ).

Em decisão monocrática de fls. 591-595 (e-STJ), esta relatoria conheceu do agravo, mediante juízo de retratação, para negar provimento ao recurso especial.

Daí a interposição do presente agravo interno (e-STJ, fls. 598-627), em cujas razões o insurgente argumenta que houve dúvida objetiva e razoável acerca do recurso cabível, circunstância a ensejar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 629-633 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração do *decisum* agravado.

Acerca da questão controvertida dos autos, a Corte de origem, ao decidir o recurso de apelação, assim consignou (e-STJ, fls. 338-339 - sem grifos no original):

Com efeito, é cabível o recurso de agravo de instrumento contra as decisões proferidas em sede de cumprimento de sentença, salvo quando importar em extinção da execução, caso em que caberá apelação, nos termos dos artigos 203, 1.009 e 1.015, parágrafo único, todos do novel Código de Processo Civil, conforme segue (...) No caso em análise a decisão recorrida julgou procedente a impugnação à fase de cumprimento de sentença, verificando o alegado excesso de execução, sem contudo extinguir o feito executivo. Por outro lado, denota-se que, embora o Magistrado a quo tenha reconhecido o alegado excesso de execução, não declarou a extinção do feito, conforme se denota da parte dispositiva da decisão recorrida. Assim, não houve a extinção da execução no caso dos autos, ao menos pelo que consta na documentação acostada ao presente recurso. Desse modo, o recurso cabível no presente caso é o de agravo de instrumento, tendo em vista que a decisão recorrida não tem natureza terminativa, nos termos do artigo 203 da novel legislação processual.

Como visto, a Corte local não conheceu do recurso de apelação interposto pelo insurgente, sob o fundamento de que, além de não estar previsto no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, "não houve a extinção da execução no caso dos autos, ao menos pelo que consta na documentação acostada ao presente recurso" (e-STJ, fl. 339).

É cediço que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal requer a observância do prazo do recurso considerado correto e a existência de dúvida objetiva acerca da impugnação cabível, que afaste o mero erro grosseiro.

Na presente hipótese, verifica-se que o referido entendimento guarda consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o recurso cabível contra a decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença sem extinção do processo de execução é o agravo de instrumento.

Com efeito, "a decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença

sem extinguir a fase executiva desafia agravo de instrumento, sendo impossível conhecer a apelação interposta com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a existência de erro grosseiro" (AgInt no AREsp 1.380.373/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ERRO GROSSEIRO. CONFIGURAÇÃO. 1. Caso em que contra sentença que julgou improcedente Impugnação à execução de julgado, apelou a Prefeitura Municipal. No que tange à alegação da ocorrência de erro grosseiro por parte do Município ao interpor o recurso de Apelação, o Tribunal de origem consignou: "Ainda que a decisão recorrida não tenha sido extintiva do processo, pois, em princípio, a execução prosseguirá, ela tem natureza jurídica de sentença e a fungibilidade recursal permite conhecer o recurso de apelação, assegurando-se o acesso à jurisdição".

2. A jurisprudência do STJ é uníssona ao afirmar que a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser combatida através de Apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento. É firme, também, o entendimento de que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal. Neste sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.137.181/SC, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, DJe 8/8/2018; AgInt no AREsp 891.145/MS, Rel. Ministra Maria Isabal Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.11.2017; AgInt no AREsp 700.905/PA, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 21.2.2017; AgInt nos EDcl no AREsp 147.396/SP, Rel. Ministro Ricardo Villa Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24.10.2016; AgRg no AREsp 538.442/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.2.2016; AREsp 1.431.810/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 07.2.2019. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1803176/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 21/05/2019)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...]

6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento. [...] 8. Recurso especial provido. (REsp 1698344/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/08/2018)

Dessarte, considerando-se o entendimento jurisprudencial apontado, e, como visto, a inexistência de dúvida quanto ao recurso cabível, uma vez que

claramente consignado pelo Tribunal recorrido que não houve extinção do feito executivo na hipótese em apreço, não merece reforma o acórdão recorrido proferido pelo TJRS.

Inarredável, portanto, a incidência da Súmula 83 desta Corte, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.537.963 / RS

Número Registro: 2019/0199063-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70081675712 02616210620108210001 02973636620188217000 70079321519 03704886720188217000
70080052764 00484483320198217000 70080765399 01394802220198217000 2616210620108210001
2973636620188217000 3704886720188217000 484483320198217000 1394802220198217000 10523389152

Sessão Virtual de 05/05/2020 a 11/05/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO BECK DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BECK DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS008635

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021

RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575

CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737

MICHELLE BUKOR DE CASTRO FREITAS - RS101574

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO BECK DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BECK DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS008635

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021

RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575

CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2020